

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02/09/92           |
| C   | Rubrica               |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.580-003.409/88-36

Sessão de 07 de janeiro de 1992

**ACÓRDÃO N.º 202-04.759**

Recurso n.º 82.240

Recorrente CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

**VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo Nº 10.580.003.409/88-36

Recurso Nº: 82.240 ( IUM )  
Acordão Nº: 202-04.759  
Recorrente: CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.

**RELATORIO**

Em fiscalização feita por auditores da Secretaria da Fazenda da Bahia, por força de convênio firmado com o Ministério da Fazenda, constatou-se que o contribuinte executou diversas obras para a Petrobrás, em razão das quais extraiu cascalho destinado à pavimentação de pistas e de outras áreas, num total de Cz\$ 2.484.871,71, conforme medições apuradas, sem que tivesse emitido as notas fiscais pertinentes, do que decorreu a sua autuação para recolher o IUM, no valor de Cz\$ 373.730,75 (aliquota de 15%) e acréscimos devidos.

Requeriu o contribuinte a anulação do auto, conforme se vê às fls. 7/10, alegando não ser contribuinte do imposto, em razão do seu objeto social. Invocou a isenção de que cuida o Decreto-lei 1.412/31.07.75, que alterou o Decreto 1.038, e o Parecer Normativo CST No. 33, de 30.04.76, instruindo a defesa com documentos.

Nas informações de fls. 29/31, a autoridade fiscal refutou a impugnação, sob o fundamento de que se o contribuinte afirma não exercer a atividade de mineração, para arredar a obrigação de emitir as notas fiscais reclamadas, não poderia ele extrair o cascalho em jazida.

Sobre a isenção, assegura que ela não alcança a empresa em si, mas sim algumas obras de caráter especial e restrito. Atesta que o Parecer Normativo CST 33/76 teria esclarecido definitivamente a questão, relacionando as obras isentas, ressaltando serem "todas de iniciativa do poder público", enquanto que as obras executadas pelo contribuinte tinham como destinatário a Petrobrás, que se equipara à empresa privada.

A impugnação foi rejeitada, sob fundamento de que a inabituabilidade da exploração não exime o contribuinte do cumprimento das obrigação fiscal principal nem das acessórias e que a isenção pre-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-003.409/88-36

Acórdão nº 202-04.759

vista no Decreto-lei citado e explicitada no Parecer Normativo CS 33/76 não abrange a obra executada.

Intimado da decisão em 25.04.89 - AR à fl. 45 -, sobreveio recurso protocolizado no dia 06.06.89 - fl. 46/54.

E o relatório.

V O T O DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

O recurso é flagrantemente intempestivo, conforme aliás, registrado à fl. 67 pela repartição de origem, razão pela qual dele não conheço, embora me pareça que a controvérsia sobre matéria discutida - interpretação do dispositivo legal que instituiu a isenção arguida pelo recorrente - pudesse ter deslinde outro.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1992

*acácia L. rodrigues*  
acácia de lourdes rodrigues